



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE

RELATÓRIO

O processo em exame visa à contratação da empresa **VIGORE LTDA - ME**, para realização de **palestras durante a** Conferência Municipal de Assistência Social, Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com cunho **educativo, social e de políticas públicas**, pelo valor global de **R\$ 18.000,00**, fundamentada no art. 74, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos: justificativa do ordenador de despesas, estudo técnico preliminar, pedido e autorização, reserva orçamentária, certidões negativas, minuta do contrato.

Consta nos autos minuta do Aviso de Contratação Direta, para análise. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Diretoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos do Município de Itaipulândia – assim como ocorre com a



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

atividade advocatícia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

DA ANÁLISE JURÍDICA

É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

Conforme dispõe o artigo 74, inciso III, alínea ‘f’, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de serviços técnicos especializados, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

(f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...).

De plano, verifica-se que a nova legislação ainda não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco modificou na descrição deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na Lei nº 8.666/1993.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Para tanto, apresenta-se o conceito básico dos requisitos para a contratação:

1. **Serviço técnico especializado:** A atividade de **palestrante em conferências públicas** com conteúdo técnico, formativo e estratégico, enquadra-se como serviço técnico especializado;
2. **Natureza intelectual e singularidade:** As atividades envolvem elaboração de conteúdo inédito, análise crítica de documentos institucionais e participação técnica em mesas de deliberação de políticas públicas;
3. **Notória especialização:** Comprovação da experiência da empresa e da palestrante em eventos similares, por meio de currículos, certificados, publicações, atuação em conselhos e eventos institucionais, conforme documentação anexa.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado sobre a matéria, e admite a contratação direta **desde que demonstrada a inviabilidade de competição e notória especialização do contratado**, conforme se verificou no presente caso.

A **justificativa do preço** foi adequadamente instruída por meio de propostas similares, atestados de capacidade técnica e notas fiscais comparativas. O preço proposto (R\$ 6.000,00 por palestra) encontra-se compatível com os valores praticados no mercado, conforme o **Mapa de Cotação nº 120/2025**.

O procedimento administrativo ainda está instruído com:

- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- Declarações de exclusividade;
- Justificativa da escolha do fornecedor;
- Dotação orçamentária (rubrica 3.3.90.39.05.00);
- Termo de referência e autorização formal da Secretária da

Pasta.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz do art. 74, inciso III, alínea “f”, da **Lei nº 14.133/2021**, e considerando a regular instrução processual, **opino pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade**, em favor da empresa **VIGORE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, para prestação dos serviços técnicos especializados nas Conferências Municipais da Secretaria de Assistência Social, mediante a atuação da profissional Lucimaira Cabreira dos Santos.

Itaipulândia, 30 de maio de 2025.

CARLA ELIANE MOHR

OAB-PR nº. 68248



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 0478e80d-cb5c-4638-9f5d-a2de4eabcbcc



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento **inexigibilidade palestra assistência.pdf** foi assinado eletronicamente através do Printer Flow. Verifique as assinaturas em <https://itaipulandia.printercloud.com.br/signatures/eyJhbGciOiJIUzI1NiJ9.eyJ0YXNrljoyNjk3Mzl9.zzKFJMa2U6-rXPZtOO9XSV8mtulyNf9vTLzdqweffc> ou escaneie o qr code ao lado.

Lista de assinantes

Assinado por: **CARLA ELIANE MOHR**, em 30/05/2025 às 14:09:35.

Código de verificação: 66782074-cbc7-4446-8755-889f26011b95



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº: 236, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.